

José Luís BONIFÁCIO RAMOS

Prova e Verdade: Antagonismo ou Dificuldade?

DOI: [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(35\)2024.ic-01](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(35)2024.ic-01)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review* / The articles in this section have undergone a blind peer review process.

Prova e Verdade: Antagonismo ou Dificuldade?

Proof and Truth: Antagonism or Difficulty?

José Luís BONIFÁCIO RAMOS¹

RESUMO: A propósito da dualidade entre prova e verdade, interessa saber se a busca da verdade, a susceptibilidade de alcançar a veracidade dos factos é possível. Deste modo, para além da repartição do ónus da prova, da valoração probatória, interessa atentar nas metodologias disponíveis. Designadamente o juízo de verosimilhança, as máximas de experiência, enquanto mecanismo ligado a juízos hipotéticos, os graus de prova ou os standards probatórios, correspondentes a níveis de probabilidade. Aliás, quanto aos standards, eles podem ser rígidos ou flexíveis e assumirem uma orientação quantitativa de probabilidades que permita um nível de convencimento probatório. Por outro lado, o mecanicismo dos métodos probabilísticos tem gerado críticas e a preferência pelo explicacionismo ou plausibilidade relativa.

PALAVRAS-CHAVE: Prova; Verdade; Veracidade, Valoração Probatória, Verosimilhança; Máximas de Experiência; Graus de Prova; Standards Probatórios; Plausibilidade Relativa.

ABSTRACT. Regarding the duality between proof and truth, it is important to know whether the search for truth, the susceptibility of achieving the veracity of facts is possible. Therefore, in addition to the distribution of the burden of proof and the assessment of evidence, it is important to pay attention to the available methodologies. Namely the judgment of likelihood, the maxims of experience, as a mechanism linked to hypothetical judgments, the degrees of proof or evidentiary standards, corresponding to levels of probability. In fact, regarding standards, they can be rigid or flexible and assume a quantitative orientation of probabilities that allows a level of evidentiary conviction. On the other hand, the mechanism of probabilistic methods has generated criticism and the preference for explanationism or relative plausibility.

KEYWORDS: Proof; True; Veracity, Evidentiary Valuation, Likelihood; Experience Maximums; Degrees of Proof; Probationary Standards; Relative Plausibility.

Sumário: 1. Considerações Gerais; 2. Ónus da Prova, Valoração Probatória e Meios de Prova; 3. A Busca da Verdade; 4. Verdade e Verosimilhança; 5. As Máximas de Experiência; 6. Os Graus de Prova; 7. Os Standards Probatórios; 8. O Decaimento Probabilístico; 9. A Plausibilidade; 10. Conclusões.

¹Professor Associado com Agregação da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

*O texto corresponde à intervenção proferida no dia 23 de Novembro de 2023, no âmbito do Encontro Nacional de 2023 da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDpro), realizado em Uberaba, Minas Gerais, Brasil.

1. Considerações Gerais*

Em primeiro lugar, quero agradecer o honroso convite da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDpro), em especial dos Professores Lúcio Delfino e Eduardo Fonseca e Costa, no sentido de participar neste Encontro Nacional da ABDpro, na cidade de Uberaba, Minas Gerais. Evoco, a este propósito, alguns Congressos realizados, justamente, no Estado de Minas Gerais, em que participei. Sobretudo, em Ouro Preto, na área do Direito do Património Cultural. Desta vez, neste mesmo Estado, no âmbito da prestigiada Associação Brasileira de Direito Processual, a ABDpro, da qual também sou associado e no âmbito da qual tenho participado noutros debates e conferências. Designadamente no âmbito do aludido princípio da cooperação processual. Desta vez, no âmbito da Prova ou se, quisermos, do Direito Probatório.

Iremos, assim, reflectir acerca de um dos problemas mais importantes e, simultaneamente, mais complexos do Direito Processual Civil. Apurar da dualidade, quiçá da dicotomia entre prova e verdade. Por isso, formulamos a seguinte pergunta: existe uma dificuldade ou será um verdadeiro antagonismo? Porque, como sabemos, há dúvidas quanto a saber se a prova alcança a verdade. E, além disso cumpre saber qual a verdade? Haverá níveis de verdade? Ou mesmo planos? Um, no âmbito do processo e um outro, fora dele? Será possível distinguir a verdade formal e a verdade material? Tentaremos responder a estas e outras indagações, tendo em conta algumas das correntes doutrinárias mais recentes que têm procurado dilucidar estes enigmas, esclarecer estas interrogações. Designadamente as consequências da repartição do ónus da prova, a verosimilhança, os graus de prova, os métodos probabilísticos e a plausibilidade relativa.

2. O Ónus, os Meios de Prova e a Valoração Probatória

Se a prova é o pressuposto de qualquer acto processual², cumpre perceber se a prova assume a susceptibilidade, o desiderato de demonstrar a realidade dos factos controvertidos. Por outras palavras, se é possível atingir a veracidade, do circunstancialismo objecto do litígio. Ora, para dilucidar esta problemática interessa densificar alguns aspectos do regime probatório. Em

² Neste sentido, João Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Lisboa, 1961, p. 12.

especial, aqueles onde parece avultar o desiderato de alcançar, ao menos, a verdade formal. Talvez a verdade material. Estamos a pensar, sobretudo, nas questões atinentes ao ónus da prova, aos meios de prova e à valoração probatória.

No tocante ao ónus, lembremos as críticas dirigidas à repartição do encargo probatório entre o demandante e o demandado. Sobretudo, quando a repartição é rígida e os regimes especiais, designadamente as regras relativas à inversão do ónus ou a responsabilidade objectiva do produtor não bastam, segundo alguma doutrina, para solucionar os constrangimentos suscitados. No entanto, a teoria dinâmica não representa, verdadeiramente, um conjunto de regras jurídicas de atribuição do ónus da prova, mas antes numa valoração casuística, por parte do juiz, destinada a avaliar o material recolhido e a decidir aquele que se encontra em melhores condições para carrear, para os autos, provas relevantes para o objecto do litígio. Deste modo, o encargo dinâmico pode ser fixado com latitude ou com restritividade. Neste último caso, será fixado, como demonstrou Barbero, quando houver escassez ou falta de prova, mas não quando a mesma for abundante ou suficiente³.

Recordemos ainda os autores que entendem que a teoria dinâmica teria sido ultrapassada, em virtude da centralidade do princípio da aquisição processual⁴. Por conseguinte, a exigência probatória dependeria do conjunto de provas carreadas para o processo, pelas partes ou pelo juiz, não do comportamento individual de um sujeito processual. Por conseguinte, Beltrán admite a crescente perda de importância da dimensão subjectiva do ónus da prova e a aceitação crescente das ideias que afirmam a necessidade de abolir o mecanismo de repartição e mesmo o próprio ónus da prova⁵. Pois haveria, afinal, outros mecanismos mais adequados, designadamente a cooperação probatória e os respectivos mecanismos sancionatórios, no intuito de auxiliar as partes a carrear, para o processo, provas relevantes tendentes a apreciar o objecto da causa⁶.

³ Cf. Sergio Barbero, “Cargas Probatorias Dinamicas” in *Cargas Probatorias Dinamicas*, Buenos Aires, 2008, pp.. 99 e segs.

⁴ Cf. Jordi Beltrán, “La Carga Dinámica de la Prueba: Entre la Confusión e lo Innecesario” in *Contra la Carga de la Prueba*, Madrid, 2019, p. 71.

⁵ Cf. Jordi Beltrán, “La Carga Dinámica de la Prueba...” in op. cit., p. 73.

⁶ Cf. Jordi Beltrán, “La Carga Dinámica de la Prueba...” in op. cit., pp. 80 e segs.

Numa outra abordagem, com resultados similares, Fenoll procura demonstrar como a repartição do ónus da prova corresponde ao período de apogeu da prova legal⁷. Logicamente, como estaríamos num outro modelo, não interessa saber se quem carregou determinada prova para o processo foi um determinado sujeito ou mesmo o juiz, no âmbito dos respectivos poderes de iniciativa oficiosa probatória⁸. Daí Fenoll preconizar um processo cível sem repartição do ónus da prova, pois não é o encargo probatório a determinar o ganho de causa, numa acção a correr os seus trâmites em qualquer tribunal judicial⁹. Por conseguinte, a teoria dinâmica do ónus da prova e a facilidade probatória estariam assentes no equívoco de que a repartição do ónus da prova seria a pedra angular do processo civil quando, afinal, isso não acontece¹⁰.

Ademais, para além das perspectivas atinentes à validade e à eficiência dos modelos de repartição do encargo probatório, o estático e o dinâmico, bem como as virtualidades dos princípios de aquisição processual ou da cooperação, temos de convir que o objectivo, o desiderato daqueles que estudaram o assunto, nas suas diversas vertentes, centra-se na eficiência probatória. Ou seja, na senda aquisitiva, seria a eficiência probatória a contribuir para o apuramento dos factos.

Outro ponto relevante será a amplitude do rol dos meios de prova disponíveis. Com efeito, existe controvérsia quanto a saber se há taxatividade dos meios de prova ou se, ao invés, é admissível a apresentação de outras provas. Deste modo, os defensores da tipicidade probatória consideram que o catálogo das provas estará fixado na lei, de modo a minorar o arbítrio e a desigualdade entre as partes¹¹. Ou seja, a livre apreciação das provas não tolera que o juiz admita provas não previstas na lei¹². E que as questões atinentes à atipicidade estão intimamente ligadas à ilicitude probatória, devendo a prova

⁷ Cf. Jordi Fenoll, “La Carga de la Prueba: Una Reliquia Historica que Debiera ser Abolida” in *Contra la Carga de la Prueba*, Madrid, 2019, pp. 32 e segs.

⁸ Cf. Jordi Fenoll, “La Carga de la Prueba...” in op. cit., p. 38.

⁹ Cf. Jordi Fenoll, “La Carga de la Prueba...” in op. cit., pp. 43 e segs.

¹⁰ Cf. Jordi Fenoll, “La Carga de la Prueba...” in op. cit., pp. 45 e segs.

¹¹ Cf. Carlo Lessona, *Trattato delle Prove in Materie Civile*, Vol. I, Florença, 1922, pp. 12 e segs.

¹² Cf. Antonio Carratta, “Prova e Convincimento del Giudice nel Processo Civile” in *Rivista di Diritto Processuale*, Ano 43, nº 1, 2003, p. 48.

atípica ser inutilizável, de modo a acautelar as garantias de defesa da parte, em sede de instrução preparatória¹³.

Ao invés, a receptividade crescente a uma atipicidade probatória, de modo a ultrapassar o formalismo e, sobretudo, melhorar o desempenho probatório. Nesta senda, Taruffo alega que a lei não menciona as provas a admitir, mas preocupa-se, apenas, com as provas a serem excluídas¹⁴. Daí distinguir, de modo impressionante, a prova nula ou ilícita, da prova atípica, pois a admissibilidade da última depende de prudente valoração do juiz¹⁵. Por seu turno, Montesano aceita ainda a prova atípica, desde que se observem os postulados do princípio do contraditório e as regras de valoração probatória¹⁶. Também Ricci, ao recordar que a prova ilícita está proibida por lei, ao passo que a falta de previsão de um instrumento probatório não pode significar um correlativo e imediato afastamento de determinado meio de prova¹⁷.

Por fim, a valoração probatória, também designada por exame do resultado dos meios de prova, pondera a eficácia dos meios de prova. Almeja evitar a arbitrariedade e direcionar o sistema para o apuramento da verdade dos factos controvertidos, numa determinada acção judicial¹⁸. Porém, se a tentativa de apuramento da verdade está presente, a valoração dos meios de prova não é unitária, sequer uniforme. Deste modo, sem proceder a uma evolução histórica desde as ordálias, interessa sublinhar que a dicotomia entre a prova legal e a prova livre subsiste ainda nos dias de hoje. Ou seja, depois da preponderância da prova legal e, mais tarde, da prova livre, a valoração racional das provas configura, na actualidade, um sistema misto de valoração probatória¹⁹. Portanto, se o juiz aprecia livremente a prova testemunhal ou a prova pericial, isso não pode suceder em sede de prova documental ou prova por confissão. Aliás, no tocante ao CPC brasileiro de 2015, o inciso livre convencimento motivado terá

¹³ Cf. Andrea Graziosi, “Usi e Abusi di Prove Illecite e Prove Atipiche nel Processo Civile” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano 65, nº 3, 2011, p. 693.

¹⁴ Cf. Michele Taruffo, “Prove Atipiche e Convincimento del Giudice” in *Rivista di Diritto Processuale*, nº 28, 1973, p. 406.

¹⁵ Cf. Michele Taruffo, “Prove Atipiche...” in op. cit., p. 410.

¹⁶ Cf. Luigi Montesano, “Le Prove Atipiche nelle Presunzioni e negli Argomenti del Giudice Civile” in *Rivista di Diritto Processuale*, nº 35, nº 1, 1980, pp. 242 e segs.

¹⁷ Cf. Gian Ricci, “Le Prove Illecite nel Processo Civile” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, nº 41, 1987, pp. 64 e segs.

¹⁸ Cf. Michele Taruffo, “Fatti e Prove” in *La Prova nel Processo Civile*, Milão, 2012, pp. 10 e segs.

¹⁹ Vide nosso “O Sistema Misto de Valoração da Prova” in *O Direito*, Ano 146, III, 2014, pp. 555 e segs.

sido retirado do projecto, por sugestão de Lênio Streck, de modo a vedar uma apreciação subjectiva e a correlativa desvalorização da prova legal ou tarifada por parte dos juízes. Na verdade, como antes escreveu Streck, a decisão jurídica não pode assumir-se como um processo de escolha do julgador, mas antes resultar da interpretação do processo²⁰. E, em momento posterior, em anotação ao artigo 371º do CPC, acrescenta que a retirada da expressão convencimento motivado representa o encerramento do ciclo da subjectividade, não sendo possível ao juiz decidir de acordo com os ditames da sua consciência, ainda que isso não represente qualquer limite na interpretação das normas aplicáveis²¹.

A obediência a regras, em sede de valoração de prova, não pode olvidar a série de inferências e ilacções, a partir das quais o juiz opta por uma ideia de veracidade ou de falsidade²². E, a crescer a isso, a apreciação das regras de experiência que permite elaborar juízos de probabilidade²³. Aliás, segundo Beltrán, cumpre atentar em três momentos diferenciados de valoração probatória: verificação das provas admissíveis, valoração propriamente dita e a tomada de decisão acerca dos factos provados²⁴. Por outras palavras, a busca da verdade, também está presente ou deve estar presente, enquanto azimute, na valoração probatória.

3. A Busca da Verdade

A prova é adaptável e plural, como se denota em múltiplos aspectos da marcha do processo da acção declarativa. Seja na repartição do ónus da prova, onde deparamos, pelo menos, com a inversão e os contratos probatórios, seja no catálogo dos meios de prova, em face da atipicidade. Seja na valoração, com o sistema misto e a verificação das provas atendíveis. Consideramos que essa adaptabilidade e pluralidade assinalada em diversas fases da tramitação parece assumir um propósito. Será ele o de não se enredar num excessivo formalismo, mas de promover a busca da verdade. Não assumir, propriamente, numa postura

²⁰ Cf. Lênio Streck, *O Que é Isto: Decido Conforme Minha Consciência?*, Porto Alegre, 2010, pp. 95 e segs.

²¹ Cf. Lênio Streck, "O Artigo 371" in *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 2016, pp. 552-3.

²² Cf. Michele Taruffo, "La Valutazione delle Prove" in *La Prova nel Processo Civile*, Milão, 2012, pp. 220-1

²³ Cf. Michele Taruffo, "La Valutazione..." in op. Cit., pp. 225-6.

²⁴ Cf. Jordi Beltrán, *La Valoración Racional de la Prueba*, Madrid, 2007, pp. 41 e segs.

semântica ou filosófica, mas, simplesmente, apurar a susceptibilidade de alcançar a veracidade dos factos controvertidos, objecto de um determinado litígio.

Todavia, cumpre apurar se existem diversos níveis, diversos patamares de verdade. Designadamente, uma verdade judiciária, em contraste à verdade histórica. Ou uma verdade formal, por contraste à verdade material. Ora, como sublinhou Chiovenda esta dualidade metafórica não pode ser aceite, sob pena de consentirmos na existência de uma não verdade²⁵. Por isso, adoptamos a esclarecida opinião de Castro Mendes, ao defender que a actividade probatória tem por desiderato atingir a verdade material, sendo a ideia de verdade formal, redundante e imprestável²⁶. Aliás, em sentido semelhante, Taruffo sinalizou haver extrema dificuldade em individualizar uma verdade processual, a verdade formal, em oponibilidade à verdade material, enquanto verdade extra-processual²⁷.

Portanto, se essa dicotomia carece de sentido, será diferente saber se o processo civil atinge a verdade dos factos. Se, por outras palavras, existe uma relação de adequação com a realidade²⁸. Se o processo conduz à verdade. A esse propósito, devemos mencionar, desde logo, as orientações que classificamos de negacionistas. Entre elas, avulta o posicionamento de Pintore, ao aludir à ilusão de que as regras jurídicas podem atingir a realidade, os factos²⁹. Em sua opinião, o processo judicial não está minimamente orientado para a verdade mas, quanto muito, para a decisão³⁰. Ao invés, a outros que qualificamos como positivistas, aliam o processo à uma efectiva busca da verdade factual. Será, por exemplo, o caso de Taruffo, ao afirmar que a descoberta dos factos, a busca da verdade é a condição do processo, da própria justiça cível³¹. Ou ainda Pardo quando sustenta que a verdade é o fim da prova³². De qualquer modo, independentemente das dificuldades e dos diferentes

²⁵ Cf. Giuseppe Chiovenda, *Principii di Diritto Processuale Civile*, Nápoles, 1925, pp. 96-7.

²⁶ Cf. Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Lisboa, 1961, pp. 401-2.

²⁷ Cf. Michele Taruffo, *La Prova dei Fatti Giuridice*, Milão, 1992, p. 25.

²⁸ Neste sentido, José Lebre de Freitas, *A Confissão no Direito Probatório*, Coimbra, 1991, p. 160.

²⁹ Cf. Anna Pintore, *Law Without Truth*, Liverpool, 2000, pp. 238 e segs.

³⁰ Cf. Anna Pintore, *Law Without Truth*, op. cit., pp. 240-1.

³¹ Cf. Michele Taruffo, "La Verità nel Processo" in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano 66, nº 2, 2012, pp. 1128-9.

³² Cf. Michael Pardo, "The Gettier Problem and Legal Proof" in *Legal Theory*, vol. 16, 2010, p. 43.

posicionamentos doutrinários, mais negacionistas ou mais afirmativos, interessa reflectir acerca dos métodos, das fórmulas, dos postulados que têm sido adiantados para atingirmos, ou pelo menos, nos aproximarmos da verdade.

4. Verdade e Verosimilhança

Interessa sublinhar, desde logo, a ideia que a verdade não é alcançável e, por isso mesmo, poderemos atingir, no máximo, uma verosimilhança. Teríamos, assim, uma dualidade, uma dicotomia entre aquilo que poderíamos alcançar e aquilo que alcançaremos efectivamente. Ou seja, quando se afirma que determinado facto é verdadeiro, apenas se pretende dizer, segundo Calamandrei, que o juiz atingiu o que considera muito verosímil, que atingiu um grau elevado de verosimilhança³³. Aliás, na convicção dessa *distinguo*, o magistrado, ao proferir um juízo de verosimilhança, não assume um veredicto sobre determinado facto, mas sobre uma afirmação, sobre uma alegação sobre o facto, produzida por um sujeito processual³⁴. Em suma, se a representação é da responsabilidade da parte, o juiz apenas se limita a assegurar, não que algo aconteceu, mas que o facto alegado se afigura plausível ou verosímil³⁵. Aceita, por conseguinte, que a verosimilhança é uma ideia, uma inferência, construída a partir do que normalmente acontece³⁶. Logicamente, a prova, ao fazer sobressair a verosimilhança, pode não representar a verdade, mas, quanto muito, uma aparência dos factos, inclusive, uma ilusão do que realmente aconteceu³⁷.

No entanto, a verosimilhança nem sempre significou a dificuldade, mesmo a impossibilidade de atingir a verdade. Pode significar uma verdade aproximada, uma verdade possível³⁸. Ou até os seguintes dois níveis ou dois patamares probatórios: a prova da verosimilhança e a prova da verdade³⁹. Ou seja, a convicção que não é suficiente para atingir a verdade de um facto, pode ser

³³ Cf. Piero Calamandrei, “Verità e Verosimiglianza nel Processo Civile” in *Opere Giuridiche*, Nápoles, 1972, pp. 614-5

³⁴ Cf. Piero Calamandrei, “Verità e Verosimiglianza...” in op. cit. pp. 616-7.

³⁵ Cf. Piero Calamandrei, “Verità e Verosimiglianza...” op. cit., pp. 624 e segs.

³⁶ Cf. Piero Calamandrei, “Verità e Verosimiglianza...” op. cit., pp. 664-5.

³⁷ Cf. Piero Calamandrei, “Verità e Verosimiglianza...” op. cit., pp. 665 e segs.

³⁸ Cf. Michele Taruffo, *La Semplice Verità: Il Giudice e la Costruzione dei Fatti*, Bari, 2009, pp. 88-90.

³⁹ Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil. Ensaio sobre o Raciocínio Probatório*, São Paulo, 2020, p. 80.

suficiente para a convicção acerca da verosimilhança do facto⁴⁰. Deste modo, a justificação da verdade seria mais exigente do que a verosimilhança, ainda que esta última tenha de ser suficiente para gerar uma certa convicção⁴¹. Sob pena de estarmos defronte, não da verosimilhança, mas da probabilidade que se relaciona, de algum modo, mais com a certeza, não com a verdade⁴². Por conseguinte, a verosimilhança avulta, quanto muito, como uma aparência, uma aproximação à verdade, algo que não pode ser confundido, sequer, com a verdade que a situação probatória permite ou necessita⁴³.

5. As Máximas de Experiência

No sentido de permitir que o juiz considere provado determinado facto objecto de controvérsia, surgiu a metodologia das máximas de experiência. Assim, Stein criou um mecanismo ligado a juízos hipotéticos, nem sempre correspondentes a factos concretos descritos no litígio, mas apoiado na experiência, que pretendia comprovar uma determinada situação jurídica que permitia ao juiz decidir⁴⁴. Teria, nesses termos, com base em determinada regularidade, na sequência de casos, a elaboração de uma hipótese, de uma proposição genérica de um facto⁴⁵. Teríamos, assim, uma hipótese, um juízo de valor que pressuporia uma cadeia repetitiva consistente e credível.

A partir da hipótese, do juízo de valor, da proposição, poderiam ser afirmadas regras de vida, consolidadas diversas regras de experiência. Ainda que o termo *experiência* não reúna a simpatia de alguns defensores desta via propositiva⁴⁶. De qualquer modo, teríamos construído um raciocínio que permite extrair inferências, teses hipotéticas, de uma série de percepções observadas. Por outras palavras, um argumento de natureza indutiva susceptível de assumir ilacções, afirmar presunções, destinadas a avaliar casos futuros. E até, num discurso mais ousado, a existência de verdadeiras leis da natureza. Elas seriam uma espécie de relação universal que teria apoio numa necessidade de natureza

⁴⁰ Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil...* op. cit., pp. 80-1.

⁴¹ Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil...* op. cit., pp. 81-2.

⁴² Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil...* op. cit., p. 82.

⁴³ Cf. Michele Taruffo, "La Verità nel Processo" in op. cit., ...pp. 1129-30.

⁴⁴ Cf. Friedrich Stein, *Das private Wissen des Richters*, Leipzig, 1893, pp. 5 e segs.

⁴⁵ Cf. Friedrich Stein, *Das private Wissen...* op. cit., pp. 13 e segs.

⁴⁶ Cf. Friedrich Stein, *Das private Wissen...* op. cit., pp. 14-5.

contigente e não, necessariamente, numa explicitação razoável ou lógica⁴⁷. Logo, se as máximas de experiência seriam instrumentos, critérios e até regras, de índole objectiva, elas permitiriam ao juiz esclarecer, dilucidar o caso em apreço.

Mas as regras de experiência não podem assumir uma cientificidade e, muito menos, uma aura de infalibilidade, enquanto guião para o juiz decisor. Neste sentido, se faz sentido admitir inferências, generalizações a partir de acontecimentos frequentes, as denominadas regras de experiência não podem assumir, segundo Taruffo, uma eficácia indesmentível, uma alta probabilidade, mesmo um grau de certeza que justifique, por si só, a decisão sobre determinado facto probando⁴⁸. Em conformidade, ainda que distinga categorias de regras de experiência, algumas com mais credibilidade do que outras, sustenta que as regras de experiência não podem significar uma certeza, sequer contrariar conhecimento científico, afirmar posicionamentos contrários a regras de experiência de sinal contrário, nem validar pressupostos ou preconceitos⁴⁹. Por isso, conclui que o emprego das máximas de experiência é inevitável, ainda que possa ser perigoso e susceptível de erro se não for usado de modo adequado⁵⁰.

6. Os Graus de Prova

Se, para alguns autores, como Teixeira de Sousa, as máximas de experiência estariam na base de presunções judiciais⁵¹, a convicção do juiz acerca da produção probatória seria gradativa. Por isso, distingue entre hipótese, convicção sobre verosimilhança de um facto e convicção sobre verdade de um facto⁵². Teríamos, em conformidade, três níveis, três graus de prova, dirigidos a uma crescente convicção. Como tal, no primeiro nível, da escala gradativa, teríamos o princípio de prova, enquanto facto auxiliar, algo corroborante, da prova de um facto⁵³. Seria uma hipótese, um começo de prova, que poderia

⁴⁷ Neste sentido, João Marques Martins, ao comentar as teorias de Lewis e de Armstrong. Cf. *Prova por Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Aquiliana*, Cascais, 2017, p. 439.

⁴⁸ Cf. Michele Taruffo, “Considerazioni sulle Massime d’ Esperienza” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano 63, nº 2, 2009, pp. 554 e segs.

⁴⁹ Cf. Michele Taruffo, *Verso la Decisione Justa*, Milão, 2019, pp. 365 e segs.

⁵⁰ Cf. Michele Taruffo, *Verso la Decisione Justa*, op. cit., p. 377.

⁵¹ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, 2022, p. 474.

⁵² Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil...op. cit.*, p. 475.

⁵³ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, 2022, p. 478.

coadjuvar, com outros elementos, a prova de um facto⁵⁴. A propósito, Teixeira de Sousa adianta, como exemplo, o circunstancialismo da perícia, realizada por um único perito, nos termos do preceituado no artigo 468º nº 5 do Código de Processo Civil português (CPC), poder servir noutro processo, com requisitos mais exigentes, de acordo com o nº 1 do mesmo preceito, o artigo 468º CPC.

Por seu turno, a mera justificação admite que o tribunal forme a sua convicção acerca da aparência da verdade de um facto, que baseie na probabilidade, no meio para afirmar a sua convicção⁵⁵. Sendo a probabilidade uma relação entre dois factos, teríamos uma convicção sobre a verosimilhança de um facto. Logo, a possibilidade de acontecer um facto, quando acontece um outro facto, apesar de a relação não ser de obrigatoriedade ou de dependência, evidencia um meio para alcançar a veracidade probatória⁵⁶. Nesta construção gradativa, Teixeira de Sousa admite que os artigos 345º e 368º nº 1 CPC enunciam a probabilidade séria da existência de um direito, mas não a necessária inferência de um facto probatório⁵⁷. Ao passo que, na prova *stricto sensu*, existiria uma convicção de certeza, de verdade de um facto. Seria, na verdade, um critério de probabilidade conducente a afastar as dúvidas suscitadas e a permitir ao juiz decidir em conformidade⁵⁸.

7. Os Standards Probatórios

Ainda noutra abordagem, os níveis de probabilidade corresponderiam a fórmulas, a standards probatórios, de modo a poderem justificar níveis de convicção e, assim, contribuir para uma maior segurança jurídica decisória. Teríamos, por conseguinte, uma outra escala probatória, não tão hierarquizada, rígida ou compartimentada como a anterior, os graus de prova, mas uma escala destinada a assegurar um estatuto de igualdade entre as partes, distribuindo o risco do erro e apostada a atingir uma prova convincente. No entanto, na abordagem destes níveis, destes standards probatórios têm sido adiantadas várias formulações, diversas abordagens que importa analisar. Na verdade, se os standards foram configurados como flexíveis ou variáveis, eles evoluíram, em

⁵⁴ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, op. cit., p. 478.

⁵⁵ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, op. cit., p. 476-7.

⁵⁶ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, op. cit., p. 477.

⁵⁷ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, op. cit., p. 477.

⁵⁸ Cf. Castro Mendes, Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, op. cit., p. 476.

momento ulterior, para alguma rigidez, mesmo um hermetismo de cariz objectivista. Todavia, por causa do fechamento que tal rigidez propiciou, temos assistido, num terceiro momento, a uma maior abertura dos standards probatórios, entendidos como auxiliares de decisão do próprio julgador.

Quanto à primeira versão de standard probatório, Lillquist defende que a prova, acima da dúvida razoável, requer um grau de certeza que implica a adopção de paradigmas probatórios⁵⁹. No entanto, preconiza alguma maleabilidade, mesmo flexibilidade, no intuito de afastar erros resultantes da aplicabilidade de standards fixos que, em sua opinião, revelam um grau significativo de imprecisão⁶⁰. Opinião apoiada em variados e importantes dados empíricos que, em sua opinião, podem contrariar a rigidez dos standards, sobretudo no tocante às decisões secretas de jurados, no processo penal do direito norte-americano⁶¹. Ademais, justificam a variabilidade de outros standards enquanto instrumentos de auxílio em determinada validade probatória⁶².

Por seu turno, Beltrán discorda daquilo que considera a vacuidade dos standards flexíveis, propondo, em alternativa, uma série de requisitos que permitiriam dotar os standards de solidez e objectividade. Nesses termos, se a decisão judicial deve obedecer às regras de repartição do ónus da prova, às presunções e aos standards probatórios, estes últimos devem ser rígidos e apoiados numa série de requisitos cumulativos⁶³. Logicamente, se a ausência de standards probatórios pode comprometer a segurança e a suficiência probatórias⁶⁴, os standards, ao mostrar um iter de cariz objectivo, apoiado numa série de requisitos ou critérios, revela credibilidade. Em conformidade, os requisitos seriam os seguintes: critérios relativos à capacidade justificativa do acervo probatório, acerca das hipóteses em conflito; critérios de suficiência probatória; critérios qualitativos, próprios de uma probabilidade matemática⁶⁵. Por conseguinte, ao configurar vários significados de probabilidade,

⁵⁹ Cf. Erik Lillquist, "Recasting Reasonable Doubt: Decision Theory and the Virtues of Variability" in *Social Science Research Network*, 2003, pp. 88 e segs.

⁶⁰ Cf. Erik Lillquist, "Recasting Reasonable Doubt..." in op. cit., pp. 92 e segs.

⁶¹ Cf. Erik Lillquist, "Recasting Reasonable Doubt..." in op. cit., pp. 147 e segs.

⁶² Cf. Erik Lillquist, "Recasting Reasonable Doubt..." in op. cit., pp. 160 e segs.

⁶³ Cf. Jordi Ferrer Beltrán, *Prueba sin Convicción: Estándares de Prueba y Debido Proceso*, Madrid, 2021, p. 23.

⁶⁴ Cf. Jordi Ferrer Beltrán, *Prueba sin Convicción...* op. cit., p. 28.

⁶⁵ Cf. Jordi Ferrer Beltrán, *Prueba sin Convicción...* op. cit., pp. 29 e segs.

inclusivamente uma metodologia probabilística, apoiada naqueles critérios, Beltrán alega a existência de uma probabilidade objectiva, de índole estatística, enquanto modelo de decisão probatória⁶⁶. Por outras palavras, Beltrán configura os standards como verdadeiras regras decisórias, onde a rigidez e o hermetismo sobressaem de modo evidente, mesmo incontornável.

Ao invés, Taruffo, após reflectir acerca da dicotomia entre a prova livre e a prova legal, propõe uma valoração analítica da prova em processo civil, onde, em primeiro lugar, haveria que distinguir entre a prova atendível e não atendível⁶⁷. A seguir, porque o convencimento livre não pode ser um convencimento discricionário, procura níveis de convencimento probatório, em especial, um convencimento elevado, uma probabilidade lógica prevalecente⁶⁸. Em conformidade, haveria que comparar diversas probabilidades e escolher o grau de confirmação mais credível, aquele que recebeu maior apoio das provas carregadas para o processo⁶⁹. Por isso, se um determinado facto recebeu uma confirmação probatória forte, pode suceder que, em sentido inverso, não tenha recebido confirmação, tenha sido recebida confirmação débil ou até nem tenha havido confirmação⁷⁰. Ora, nos dois últimos casos, deve ser escolhida a probabilidade prevalecente⁷¹. Estaríamos, assim, como anota Taruffo, defronte de uma escala ou de uma orientação quantitativa de probabilidades⁷². Por outro lado, sublinha, numa outra oportunidade, que uma prova credível, segura, deve ultrapassar um limite mínimo, ainda que, na ausência de diversas hipóteses comparativas, a regra do ónus da prova possibilite ao juiz, tomar uma decisão⁷³.

8. O Decaimento Probabilístico

Em sentido contrário, alguns autores têm alertado para os perigos e para a ausência de respostas credíveis das correntes probabilísticas. Nesse sentido, Haack critica a probabilidade, sobretudo a probabilidade matemática, e, ao estudar os standards, afasta o automatismo, o mecanicismo e até admite a

⁶⁶ Cf. Jordi Ferrer Beltrán, *Prueba sin Convicción...* op. cit., pp. 65 e segs.

⁶⁷ Cf. Michele Taruffo, *La Prova nel Processo Civile*, Milão, 2012, pp. 216 e segs.

⁶⁸ Cf. Michele Taruffo, *La Prova...* op. cit., pp. 231 e segs.

⁶⁹ Cf. Michele Taruffo, *La Prova...* op. cit., pp. 233-4.

⁷⁰ Cf. Michele Taruffo, *La Prova...* op. cit., pp. 234.

⁷¹ Cf. Michele Taruffo, *La Prova...* op. cit., pp. 234.

⁷² Cf. Michele Taruffo, *La Prova...* op. cit., p. 234.

⁷³ Cf. Michele Taruffo, *La Prova dei Fatti Giuridici*, Milão, 1992, pp. 277 e segs.

plausibilidade, numa postura pragmática⁷⁴. Com efeito, a adaptabilidade afigura-se de tal modo relevante que sustenta as suas próprias ideias, acompanhadas de pragmatismo jurídico. Ou seja, Haack recusa uma conclusão mecânica, causal ou científica, por maior preponderância que assuma qualquer dos elementos individualmente considerados⁷⁵. Em boa verdade, procura evoluir de um pragmatismo, dito clássico, para uma modernidade, onde avaliza a importância do pragmatismo legal ou neopragmatismo⁷⁶.

Assim, procura demonstrar, mais tarde, a adaptabilidade crescente dos sistemas jurídicos, bem como os inelutáveis e irregulares avanços científicos, acompanhados de indesmentíveis erros e insuficiências⁷⁷. Daí que os mecanismos formais e lógicos do dedutivismo, do probabilismo, do decisionismo, mesmo do bayenismo tenham vindo a fracassar⁷⁸. Logicamente, não apenas recusa estes mecanismos, como antes criticara a competência do conhecimento científico, da epistemologia, no sentido de atribuir certeza às decisões judiciais e, de algum modo, poder atingir a verdade⁷⁹. Nesse sentido, recorda, inclusivamente, erros cometidos por provas científicas, nomeadamente técnicas de DNA, em importantes sentenças americanas⁸⁰. E até, num outro estudo, assinala, além das técnicas experimentais, os lapsos de testemunhos de peritos reputados, demonstrando que a busca da verdade, em laboratório, se afigura radicalmente diferente da busca da verdade em tribunal⁸¹.

Nessa sequência, Haack alega que a ciência promove interrogações, formula hipóteses, procura atingir a verdade, ainda que não a alcance. Com efeito, a procura da verdade científica implica um reconhecimento da falibilidade e incompletude da empresa científica⁸². Por sinal, noutra perspectiva, o direito

⁷⁴ Cf. Susan Haack, "Defending Science: Within Reason" in *Principia: An International Journal of Epistemology*, Vol III, nº 2, 1999, pp. 198 e segs.

⁷⁵ Cf. Susan Haack, "Defending Science: Within Reason" in op. cit., pp. 200-1.

⁷⁶ Cf. Susan Haack, "On Legal Pragmatism: Where Does "The Path of the Law" Lead Us?" in *American Journal of Jurisprudence*, nº 50, 2005, pp. 95 e segs.

⁷⁷ Cf. Susan Haack, "The Growth of Meaning and the Limits of Formalism: In Science, in Law" in *Análisis Filosófico*, vol 29, nº 1, 2009, pp. 12 e segs.

⁷⁸ Cf. Susan Haack, "The Growth of Meaning..." in op. cit., pp. 15 e segs.

⁷⁹ Cf. Susan Haack, "Epistemology Legalized: Or, Truth, Justice, and the American Way" in *American Journal of Jurisprudence*, nº 49, 2004, pp. 50-1.

⁸⁰ Cf. Susan Haack, "Epistemology Legalized..." in op. cit., pp. 51 e segs.

⁸¹ Cf. Susan Haack, "Irreconcilable Differences? The Troubled Marriage and Science and Law, in *Law and Contemporary Problems*, nº 72, 2009, pp. 15 e segs.

⁸² Cf. Susan Haack, *Evidence Matters: Science, Proof and Truth in the Law*, Cambridge, 2014, pp. 64 e segs.

também não alcançaria a verdade, tanto mais que existem diversos pontos de vista, argumentações e modos de perceber a realidade. Logicamente, será incompatível com o meio jurídico a produção de decisões judiciais em série, de modo a encerrar um assunto, de modo definitivo⁸³. Consequentemente, as provas deviam servir de apoio, de aproximação à verdade, no intuito de fundamentar, se for o caso, a fiabilidade das provas produzidas, o nexu causal, e, sobretudo, a sentença proferida⁸⁴. Acrescenta, em momento ulterior, além da dificuldade em atingir a verdade, as diversas formas de menor sintonia com a verdade, as meias verdades, a ubiquidade, mesmo a despreocupação com a verdade⁸⁵. Em suma, se não há uma verdade robusta, interessaria lutar, urgentemente, contra a desinformação, a descontextualização e a pós verdade⁸⁶.

No mesmo sentido, Allen diverge do probabilismo jurídico, em especial, das derivações estatísticas e dos contributos quantitativos de índole científica tendentes a afirmar a prova jurídica, uma vez que não seriam mecanismos minimamente adequados para estudar a condição humana⁸⁷. Ademais, a probabilidade surge, frequentemente, ligada a especulações acerca do estado da economia, de quem tem mais hipótese de ganhar a próxima eleição ou até do estado do tempo⁸⁸. Por conseguinte, a prova jurídica não pode ser reduzida a uma fórmula algorítmica, nem a um cálculo de probabilidades, mas antes necessita da ajuda de uma plausibilidade racional⁸⁹.

Tanto mais que, segundo Allen, os problemas em litígio são únicos, apresentam grande especificidade que requerem ferramentas intelectuais adequadas, bem como um específico e incontornável senso comum, para os solucionar⁹⁰. Por isso, atenta a problemática em presença, nem os standards probatórios objectivos se afigurariam adequados para explicar a prova jurídica, dada a dificuldade, senão mesmo impossibilidade, deste tipo de probabilidade

⁸³ Cf. Susan Haack, *Evidence Matters...* op cit., pp. 110 e segs.

⁸⁴ Cf. Susan Haack, *Evidence Matters...* op. Cit., pp. 155 e segs.

⁸⁵ Cf. Susan Haack, Post “Post-Truth”: Are We There Yet?” in *Theoria*, nº 85, 2019, pp. 267 e segs.

⁸⁶ Cf. Susan Haack, “Post “Post-Truth”...op. cit., pp. 272 e segs.

⁸⁷ Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof: Probability as a Tool in Plausible Reasoning” in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 21, 2017, pp. 1 e segs.

⁸⁸ Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof...” in op. cit., p. 1.

⁸⁹ Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof...” in op. cit., p. 2.

⁹⁰ Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof...” in op. cit. p. 3.

integrar um largo número de possibilidades susceptíveis de serem equacionadas, a propósito de um determinado caso, submetido a uma decisão judicial⁹¹. Logicamente, seria impossível construir uma probabilidade, em face das diversas hipóteses a considerar, excluindo outras, de um modo mecânico, simplista e automático.⁹²

9. A Plausibilidade

Após reconhecer a crise e o decaimento das soluções probabilísticas, alguns autores procuraram avançar mais um pouco, no sentido de afirmar uma outra abordagem de valoração probatória. Neste sentido, após a recusa da probabilidade, seja numa ideia quantitativa ou frequencista, seja numa versão algorítmica ou matemática, como a fórmula ou teorema de Bayes que apaixonou alguma doutrina⁹³, foi entendido que o juiz devia aceitar a versão dos factos que se afigure relativamente plausível⁹⁴. Aliás, como explica Teixeira de Sousa, a probabilidade ao situar-se num plano empírico, não devia ser a probabilidade a justificar, ao juiz, a convicção do facto probando⁹⁵. Com efeito, a probabilidade apenas permitia concluir que o facto é provável, havendo que indagar se o facto é plausível e, em conformidade, procurar obter o conhecimento do facto em apreço⁹⁶. Deste modo, seria preferível uma plausibilidade relativa, assente num modelo de story-telling, numa versão global e mais coerente de determinada factualidade que interessaria provar⁹⁷. Em conformidade, a valoração probatória dependeria de uma estrita correspondência factual, cuja coerência e unidade acerca de determinada versão dos acontecimentos se afigure deveras inteligível e bastante credível⁹⁸.

Mas este posicionamento, ainda que recente, recebeu, de imediato, críticas contundentes. Nesse sentido, Taruffo anota que a escolha de uma

⁹¹ Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof...” in op. cit. p. 4.

⁹² Cf. Ronald Allen, “The Nature of Juridical Proof...” in op. cit. p. 6.

⁹³ Nesse sentido, João Marques Martins, *Prova por Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Aquiliana*, Lisboa, 2017, pp. 566 e segs.

⁹⁴ Cf. Ronald Allen, Michael Pardo, “Relative Plausibility and its Critics” in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 1, Vol. 23, 2019, pp. 6 e segs.

⁹⁵ Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil...* op. cit., p. 132.

⁹⁶ Cf. Miguel Teixeira de Sousa. *A Prova em Processo Civil...* op. cit., pp. 132-3.

⁹⁷ Cf. David Schwartz, Elliot Sober, “What is Relative Plausibility?” in *Legal Studies Research Paper Series nº 1475*, 2020, in [www.https://ssrn.com](https://ssrn.com)., pp. 2 e segs.

⁹⁸ Cf. Carmen Vásquez, “Less Probabilism and More About Explanationism” in *The International Journal of Evidence and Proof*, vol. 23, nº 1, 2019, pp. 68 e segs.

determinada versão dos acontecimentos tem subjacente o modelo adversarial do processo, onde o juiz dá razão a uma parte, por contraponto a outra⁹⁹. Contudo, atendendo ao reforço de poderes, o juiz não está obrigado a escolher entre as histórias do autor e do réu, mas pode construir uma versão própria dos acontecimentos objecto de litígio, com base no que entende ter ficado provado e não provado¹⁰⁰. Ademais, a aludida coerência afasta-se da identificação da verdade ou da falsidade de determinado facto que interessa provar, mostrando que a teoria da plausibilidade relativa não responde aos problemas probatórios mais relevantes¹⁰¹.

A estes reparos discordantes, Allen e Pardo replicam, alegando que os oponentes revelam demasiada obediência, estrita vinculação às teorias probabilísticas, ao destacarem as virtualidades das probabilidades quantitativas, mas ao omitirem as múltiplas deficiências encontradas¹⁰². Designadamente as suscitadas pelo teorema de Bayes e os ditames estatísticos que daí surgem¹⁰³. Numa segunda parte, ao comparar o probabilismo e a plausibilidade, destacam o subjectivismo de ambas as correntes, embora os resultados probatórios do probabilismo sejam muito mais ténues e frágeis do que os resultados evidenciados pela plausibilidade relativa¹⁰⁴. Acrescentam ainda que a plausibilidade relativa promove um explicacionismo, uma aturada explicação dos factos susceptível de solucionar, de modo muito satisfatório, importantes e inextricáveis paradoxos probatórios¹⁰⁵.

10. Conclusões

Em jeito de conclusão, reconhecemos que o ónus, os meios de prova e a valoração probatória são direccionados para apurar o esclarecimento dos factos objecto do litígio. Porém a busca da verdade, a susceptibilidade de alcançar a veracidade dos factos não se afigura tarefa fácil, nem

⁹⁹ Cf. Michele Taruffo, *Verso la Decisione Justa*, op. cit., pp. 533.

¹⁰⁰ Cf. Michele Taruffo, *Verso la Decisione Justa*, op. cit., pp. 533.

¹⁰¹ Cf. Colin Aitken, Franco Taroni, Silvia Bozza, "Evidence, Probability and Relative Plausibility" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 4, Vol. 26, 2022, pp. 311 e segs.

¹⁰² Cf. Ronald Allen, Michael Pardo, "Evidence Probability, and Relative Plausibility: A Response to Aitken, Taroni and Bozza" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 2, Vol. 27, 2023, pp. 126 e segs.

¹⁰³ Cf. Ronald Allen, Michael Pardo, "Evidence Probability..." in op. cit., pp. 129-30.

¹⁰⁴ Cf. Ronald Allen, Michael Pardo, "Evidence Probability..." in op. cit., pp. 134 e segs.

¹⁰⁵ Cf. Ronald Allen, Michael Pardo, "Evidence Probability..." in op. cit., pp. 139-40.

automaticamente coroada de êxito. Assim, se rejeitamos a dualidade dentre verdade formal e verdade material, também não nos conformamos com um juízo de verosimilhança e a correlativa confissão de que, mais do que o facto é plausível ou verosímil, exista uma impossibilidade de atingir a verdade.

Todavia, tanto as máximas de experiência, enquanto mecanismo ligado a juízos hipotéticos, como os graus de prova, ou mesmo os standards probatórios, correspondentes a níveis de probabilidade, não podem assumir um grau de certeza. Sobretudo, se tais níveis forem rígidos, mecanicistas e assumirem o papel de modelo de decisão probatória, verdadeira regra decisória. Mais adequada parece ser a orientação quantitativa de probabilidades, o standard, enquanto nível de convencimento probatório e, em especial, a probabilidade lógica prevalecente.

Embora devamos reconhecer o perigo do automatismo e do mecanicismo, em virtude da aplicabilidade dos métodos probabilísticos, por mais sofisticados que se afigurem num aparente facilitismo probatório. Tanto mais que os contributos de índole científica, tendentes a afirmar a prova jurídica se afiguram inadequados para afirmar a prova jurídica. Por isso, tem cabimento o modelo de plausibilidade relativa, enquanto explicação dos factos que pretende solucionar. Tanto mais que o decaimento do aludido modelo cooperativo, confirma as virtualidades do modelo adversarial, ainda que isso não corresponda ao apagamento dos poderes atribuídos ao juiz no âmbito dos princípios do inquisitório e da gestão processual. Por conseguinte, relativamente à interrogação inicial suscitada, em minha opinião, não existe antagonismo entre prova e verdade. Com efeito, o processo civil não pretende evitar a verdade ou opor-se a ela. Antes pelo contrário. Todavia, isso não significa que o processo propicie facilidades e afaste as dificuldades. Com efeito, o iter processual é uma senda difícil que sequer promove a segurança, que a verdade será atingida. Quanto muito a dificuldade em a atingir verdadeiramente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AITKEN, Colin, Franco Taroni, Silvia Bozza, "Evidence, Probability and Relative Plausibility" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 4, Vol. 26, 2022, pp. 309-324.

ALLEN, Ronald, "The Nature of Juridical Proof: Probability as a Tool in Plausible Reasoning" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 21, 2017, pp. 133-142.

ALLEN, Ronald, Michael Pardo, "Relative Plausibility and its Critics" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 1, Vol. 23, 2019, pp. 134-140.

ALLEN, Ronald, Michael Pardo, "Evidence Probability, and Relative Plausibility: A Response to Aitken, Taroni and Bozza" in *The International Journal of Evidence and Proof*, nº 2, Vol. 27, 2023, pp. 126-142.

BARBERIO, Sergio, "Cargas Probatorias Dinamicas" in *Cargas Probatorias Dinamicas*, Buenos Aires, 2008, pp. 99-107.

BELTRÁN, Jordi, *La Valoración Racional de la Prueba*, Madrid, 2007.

BELTRÁN, Jordi, "La Carga Dinámica de la Prueba: Entre la Confusión e lo Innecesario" in *Contra la Carga de la Prueba*, Madrid, 2019, pp. 53-88.

BELTRÁN, Jordi, *Prueba sin Convicción: Estandares de Prueba y Debido Proceso*, Madrid, 2021.

CALAMANDREI, Piero, "Verità e Verosimiglianza nel Processo Civile" in *Opere Giuridiche*, Nápoles, 1972, pp. 614-648.

CARRATA, Antonio, "Prova e Convincimento del Giudice nel Processo Civile" in *Rivista di Diritto Processuale*, Año 43, nº 1, 2003, pp. 27-64.

CHIOVENDA, Giuseppe, *Principii di Diritto Processuale Civile*, Nápoles, 1925.

FENOLL, Jordi, "La Carga de la Prueba: Una Reliquia Historica que Debiera ser Abolida" in *Contra la Carga de la Prueba*, Madrid, 2019, pp. 23-52.

FREITAS, José Lebre de, *A Confissão no Direito Probatorio*, Coimbra, 1991.

GRAZIOSI, Andrea, "Usi e Abusi di Prove Illecite e Prove Atipiche nel Processo Civile" in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Año 65, nº 3, 2011, pp. 693-726.

HAACK, Susan, "Defending Science: Within Reason" in *Principia: An International Journal of Epistemology*, Vol III, nº 2, 1999, pp. 187-212.

HAACK, Susan, "Epistemology Legalized: Or, Truth, Justice, and the American Way" in *American Journal of Jurisprudence*, nº 49, 2004, pp. 43-61.

HAACK, Susan, "On Legal Pragmatism: Where Does "The Path of the Law" Lead Us?" in *American Journal of Jurisprudence*, nº 50, 2005, pp. 71-105.

HAACK, Susan, "The Growth of Meaning and the Limits of Formalism: In Science, in Law" in *Análisis Filosófico*, vol 29, nº 1, 2009, pp. 5-29.

HAACK, Susan, "Irreconcilable Differences? The Troubled Marriage and Science and Law, in *Law and Contemporary Problems*, nº 72, 2009, pp. 1-23.

HAACK, Susan, *Evidence Matters: Science, Proof and Truth in the Law*, Cambridge, 2014.

HAACK, Susan, Post “Post-Truth”: Are We There Yet?” in *Theoria*, nº 85, 2019, pp. 258-275.

LESSONA, Carlo, *Trattato delle Prove in Materie Civile*, Vol. I, Florença, 1922.

LILLQUIST, Erik, “Recasting Reasonable Doubt: Decision Theory and the Virtues of Variability” in *Social Science Research Network*, 2003, pp. 85-179.

MARTINS, João Marques, *Prova por Presunções Judiciais na Responsabilidade Civil Aquiliana*, Cascais, 2017.

MENDES, João Castro, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Lisboa, 1961.

MENDES, João Castro e Miguel Teixeira de Sousa, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, 2022.

MONTESANO, Luigi, “Le Prove Atipiche nelle Presunzioni e negli Argomenti del Giudice Civile” in *Rivista di Diritto Processuale*, nº 35, nº 1, 1980, pp. 233-251.

PARDO, Michael, “The Gettier Problem and Legal Proof” in *Legal Theory*, vol. 16, 2010, pp. 37-57.

RAMOS, JL Bonifácio, “O Sistema Misto de Valoração da Prova” in *O Direito*, Ano 146, III, 2014, pp. 555-582.

RICCI, Gian, “Le Prove Illecite nel Processo Civile” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, nº 41, 1987, pp. 34-87.

PINTORE, Anna, *Law Without Truth*, Liverpool, 2000.

SCHWARTZ, David, Elliot Sober, “What is Relative Plausibility?” in *Legal Studies Research Paper Series nº 1475*, 2020, in [www.https://ssrn.com](https://ssrn.com), pp. 1-8.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *A Prova em Processo Civil. Ensaio sobre o Raciocínio Probatório*, São Paulo, 2020.

STEIN, Friedrich, *Das private Wissen des Richters*, Leipzig, 1893.

STRECK, Lênio, *O Que é Isto: Decido Conforme Minha Consciência?* Porto Alegre, 2010.

STRECK, Lênio, “O Artigo 371” in *Comentários ao Código de Processo Civil*, São Paulo, 2016, pp. 551-557.

TARUFFO, Michele, “Prove Atipiche e Convincimento del Giudice” in *Rivista di Diritto Processuale*, nº 28, 1973, pp. 389-434.

TARUFFO, Michele, *La Prova dei Fatti Giuridice*, Milão, 1992.

TARUFFO, Michele, “Considerazioni sulle Massime d’ Esperienza” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Ano 63, nº 2, 2009, pp. 551-570.

TARUFFO, Michele, *La Semplice Verità: Il Giudice e la Costruzione dei Fatti*, Bari, 2009.

TARUFFO, Michele, “La Verità nel Processo” in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano 66, nº 2, 2012, pp. 1117-1135.

TARUFFO, Michele, “Fatti e Prove” in *La Prova nel Processo Civile*, Milão, 2012, pp. 3-77.

TARUFFO, Michele, “La Valutazione delle Prove” in *La Prova nel Processo Civile*, Milão, 2012, pp. 207-272.

TARUFFO, Michele, *Verso la Decisione Justa*, Milão, 2019.

VÁSQUEZ, Carmen, “Less Probabilism and More About Explanationism” in *The International Journal of Evidence and Proof*, vol. 23, nº 1, 2019, pp. 68-74.

Data de submissão do artigo: 09/01/2024

Data de aprovação do artigo: 20/01/2024

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt